



---

## Solução de Consulta nº 64 - Cosit

**Data** 30 de dezembro de 2013

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

É assegurado à pessoa jurídica devotada a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, o direito de optar pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação da opção.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. XII e § 1º, e art. 18, §§ 5º-B e 5º-E.

## **Relatório**

1. A interessada, pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de locação de veículos para transporte de passageiros e de pequenas cargas, e também da mão de obra dos seus condutores, indaga a esta Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) se, à luz do inciso XII e do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como dos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 seguinte, precisa excluir-se do sistema simplificado de pagamentos de impostos e contribuições denominado Simples Nacional, como está a lhe exigir o contrato de prestação de serviços firmado com o xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx,

---

em função da atividade de locação de mão de obra que também exerce ao fornecer os condutores dos veículos locados.

2. E acrescenta, para subsidiar a consulta formulada:

2.1. que a Advocacia Geral da União (AGU) já se manifestou, conforme parecer juntado aos autos (fls. 3 e 4), contrariamente à necessidade de ela excluir-se do Simples Nacional em razão da celebração do referido contrato;

2.2. que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) entende, como denota o Informativo de Licitações e Contratos acostado aos autos (fls. 5/8), que a prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva a locação de automóveis com motorista não configura cessão ou locação de mão de obra; e

2.3. que o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna nº 2-Cosit, de 27 de janeiro de 2012 (fls. 9/15), é o de que se admite a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica devotada à locação de bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à utilização deles.

## **Fundamentos**

3. Acolho a consulta, por ela atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, e passo a apreciá-la.

4. O parecer da AGU e a decisão do TCU constantes destes autos são tão apropriados quanto a Solução de Consulta Interna nº 2, de 2012, da Cosit, na medida em que os três admitem a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização; a Solução de Consulta Interna, porém, uniformiza o entendimento da Administração Pública, consoante o § 3º do art. 21 da IN RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013, razão pela qual opto por transcrever exclusivamente seus fundamentos, que, de resto, querem-me parecer, esgotam o assunto:

“7. O caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, impõe às empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a obrigação de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e de recolher, em nome da empresa cedente, a importância retida. O § 3º do mesmo artigo, in verbis, define o que vem ser cessão de mão-de-obra:

‘§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).’

8. Já o § 4º do art. 31 relaciona as atividades enquadradas como cessão de mão-de-obra e defere ao regulamento a possibilidade de arrolar, como tal, outras além das previstas na Lei:

‘§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifamos)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).’

9. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, repete a Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere ao conceito de cessão de mão-de-obra, e lança mão do permissivo legal para enquadrar nesse conceito os serviços de operação de máquinas, equipamentos e veículos. Confira-se:

‘Art. 219.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;’

10. De se notar que o conceito de cessão de mão-de-obra encontra-se delineado na Lei nº 8.212, de 1991, e que a relação de atividades enquadradas nesse conceito decorre da citada Lei e do RPS. À Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, coube tão somente reproduzir o conceito legal e definir o que vem a ser “dependências de terceiros”, “serviços contínuos” e “colocação [de trabalhadores] à disposição da empresa contratante”, conforme se verifica a partir da análise de seu art. 115:

‘Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam

as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.'

11. No que se refere à possibilidade ou não de determinadas empresas aderirem ao Simples Nacional, o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

'Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;'

12. Importa ressaltar que a cessão de mão-de-obra referida na Lei Complementar nº 123, de 2006, está conceituada, no âmbito da legislação previdenciária, no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

13. Desta feita, com base na interpretação literal do inciso XII, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poder-se-ia concluir que empresas que se dedicam a qualquer atividade que possa envolver cessão de mão-de-obra estariam impedidas de aderir ao Simples Nacional.

14. Por outro lado, o objetivo intentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, é o de evitar que empresas que se utilizem de mão-de-obra intensiva para a realização de suas atividades tenham suas contribuições previdenciárias substituídas por contribuições incidentes sobre a receita, ou seja, que se utilizem da sistemática estabelecida como regra geral para recolhimento de tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional. Tanto é assim que para empresas de outros setores, cuja utilização de mão-de-obra é também intensiva, apesar de a referida Lei Complementar possibilitar a adesão ao Simples Nacional, as contribuições previdenciárias continuam a incidir sobre a folha de salários, é o que se depreende da leitura dos dispositivos abaixo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 18.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do

caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008);'

15. Com relação à locação de veículo, máquina, ou embarcação, com motorista, operador ou tripulação, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no § 3º do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, restará caracterizada a cessão de mão-de-obra. Entretanto, essa cessão de mão-de-obra é meramente incidental, não se revestido em fundamento razoável para obstar a adesão ao Simples Nacional das empresas que se dedicam à locação desses bens. Ademais, é nesse sentido que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 4 de maio de 2007:

'Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção.'

16. Ressalte-se que apesar de o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2007, ter sido editado em face da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fundamentação fática permanece a mesma. Além disso, após sua publicação, não houve qualquer alteração legislativa apta a justificar uma mudança de entendimento.

17. Quanto ao enquadramento das empresas de locação de veículo, máquina, ou embarcação, há que se observar o disposto no § 5º-A do art.18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que impõe que a tributação se dê em conformidade com o Anexo III. Depreende-se, dessa forma, que tal atividade não se sujeita à retenção de que trata o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, tendo em vista o disposto no caput do art. 191 desta mesma IN.

18. Com relação às empresas não optantes pelo Simples Nacional, os procedimentos relacionados à retenção já se encontram devidamente definidos na legislação previdenciária.”

## **Conclusão**

Concluo, pois, alicerçado na referida Solução de Consulta Interna, que a presente consulta deve ser solucionada mediante a declaração de que é assegurada, à pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, a opção pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que, obviamente, ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação à opção.

Assinado digitalmente por  
**LÉO DA SILVA**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 12.113



APROVO o parecer supra. Portanto, encaminhe-se este processo à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente por  
**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241  
Chefe da Divisão de Tributação / SRRF / 7.ª RF

De acordo. Encaminhe-se este processo ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por  
**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit